



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914937/2017-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.182 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2024
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo conselheiro Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.182 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.914937/2017-88

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 127601908, emitido eletronicamente em 02/11/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 20442.12026.270115.1.3.04-7257. O mesmo despacho decisório não homologou o PERD/COMP n.º 14459.05296.270115.1.3.04-6368, vinculado ao mesmo crédito.

O crédito informado é pagamento a maior ou indevido no valor original de R\$ 25.947,00, referente ao DARF recolhido em 30/12/2014, pelo código 5952, no total de R\$ 689.630,58. No despacho, o direito creditório não foi reconhecido em razão de o valor pleiteado já ter sido anteriormente objeto de decisão administrativa que concluiu pela sua Inexistência

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
15/12/14	5952	689.630,58	30/12/14

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
20442.12026.270115.1.3.04-7257	DCOMP		R\$14.089,50	R\$13.950,00	R\$13.950,00
14459.05296.270115.1.3.04-6368	DCOMP		R\$12.116,97	R\$11.997,00	R\$11.997,00
Total				R\$25.947,00	R\$25.947,00

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
11568.59472.250215.1.3.04-2151	10980.904070/2015-91

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado em 14/11/2017, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 14/12/2017, fls. 16 a 24 com suas alegações, juntando os documentos de folhas 51 a 283, defendendo o direito integral aos créditos.

[grifos constantes do original]

Em sessão de 28/05/2020, a DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da ausência de elementos probatórios hábeis e suficientes a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 299/301 do *e-processo*):
















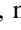
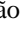
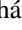
O sujeito passivo alega que tem direito ao crédito pleiteado pois efetuou recolhimento a maior para o código 5952 para o período de apuração 12/2014, conforme DCTF retificadora transmitida em 02/10/2015, declarando como devido o valor de R\$ 662.881,45. Menciona o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 destacando trecho onde consta que não há impedimento para retificação da DCTF após transmissão de PERDCOMP.

A petionária também juntou cópia do processo administrativo n.º 10980.904070/2015-91 no qual foi emitido o despacho decisório não homologando a declaração de compensação n.º 11568.59472.250215.3.04-2151, vinculada ao mesmo DARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.182 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.914937/2017-88

Por fim, a pessoa jurídica invoca o princípio da verdade material para defender o direito a totalidade do crédito informado.

Em consulta aos sistemas corporativos, verificamos que a DCTF referente ao mês de dezembro de 2014 foi retificada cinco vezes (vide tela copiada abaixo).

Consulta Declaração								
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
33.033.028/0001-84	Dezembro/2014	23/02/2015	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Original/Cancelada	100.2014.2015.1871609972	  
33.033.028/0001-84	Dezembro/2014	02/03/2015	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1891653364	  
33.033.028/0001-84	Dezembro/2014	09/04/2015	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1821671807	  
33.033.028/0001-84	Dezembro/2014	23/04/2015	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1831673565	  
33.033.028/0001-84	Dezembro/2014	14/09/2015	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1881685221	  
33.033.028/0001-84	Dezembro/2014	02/10/2015	01/12/2014	31/12/2014	Normal	Retificadora/Ativa	100.2014.2015.1841694470	  

De fato, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentada a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original [...]

Entretanto, a simples retificação de declarações para alterar valores originalmente declarados, desacompanhadas de documentação hábil e idônea, não é suficiente para modificar o Despacho Decisório. A entrega da DCTF retificadora não prescinde da necessidade de que o interessado comprove que a retificação decorra de erro de fato, bem como a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN).

No caso concreto, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito vincula-se à comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Veja-se o disposto no art.147 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Embora tratando de lançamento, o parágrafo do dispositivo acima, que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior, aplica-se igualmente aos casos cujo objetivo seja a redução de tributo a pagar em DCTF e a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como pretendeu o sujeito passivo.

Sendo assim, o direito creditório informado deve ser comprovado pela documentação hábil e idônea correspondente aos fatos que lhe deram origem e registrados em sua escrituração contábil. Trata-se da verdade material mencionada na defesa.

No presente caso, a manifestante não apresenta qualquer documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação e registros contábeis que comprovem que houve um erro na apuração anterior do débito, ou seja, a verdade material.

O ônus da prova é do sujeito passivo quanto à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, ela assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.182 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.914937/2017-88

Irresignado, o contribuinte apresentou então recurso voluntário no qual questiona o fato de a DRJ/CGE ter invertido o ônus da prova para comprovação do direito creditório. Segundo adverte, o ônus da prova somente seria do contribuinte caso a DCTF tivesse sido retificada depois de proferido o despacho decisório. Todavia, trata-se o caso de DCTF retificada antes mesmo de proferido o despacho decisório eletrônico, a qual sequer chegou a ser analisada pela Unidade de Origem, a qual concluiu pela inexistência do direito creditório com base em um outro processo administrativo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato dos autos, a questão posta em discussão diz respeito a existência de um suposto crédito tributário decorrente do pagamento a maior de um DARF, código de receita 5952 – Retenção na fonte de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado - CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, referente ao período de apuração da 1ª quinzena de 12/2014.

Ainda em sua manifestação de inconformidade o contribuinte já havia informado que, *“ao rever a apuração, verificou-se que o pagamento da referida DARF foi realizado em valor maior que o realmente devido (R\$ 689.630,58 - R\$ 662.881,45), surgindo, assim, um crédito originário de R\$ 26.749,13, o qual foi informado em DCTF retificadora n. 100.2014.2015.1841694470, recibo n. 37.32.98.18.45-61”* (fls. 18 do *e-processo*).

Sobre a questão é importante ter em mente os seguintes aspectos fáticos:

- A DCTF retificadora foi recepcionada e processada em 02/10/2015 (fls. 59 do *e-processo*).
- As PER/DCOMP's n.º 20442.12026.270115.1.3.04-7257 e 14459.05296.270115.1.3.04-6368, objeto dos presentes autos, foram transmitidas na data de 27/01/2015 (fls. 115 e 121 do *e-processo*).
- O despacho decisório foi proferido tão somente em 02/11/2017 (fls. 3 do *e-processo*).

Para o contribuinte, o fato de a DCTF ter sido retificada antes de proferido o despacho decisório seria suficiente para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que é uma verdade em partes. Com efeito, o fato de a declaração ter sido retificada antes de ser

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.182 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.914937/2017-88

analisada pressupõe que ela terá natureza de declaração original, de modo que caberá ao Fisco observar o montante nela constante.

No presente caso concreto o motivo para o não reconhecimento do direito creditório decorreu do fato de esse mesmo pagamento a maior já ter sido objeto de um outro processo administrativo n.º , cuja discussão envolvia uma outra compensação a partir da qual o contribuinte pretendia a utilização de uma mesma parcela do direito creditório, veja-se (fls. 285 do *e-processo*):

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
20442.12026.270115.1.3.04-7257	DCOMP		R\$14.089,50	R\$13.950,00	R\$13.950,00
14459.05296.270115.1.3.04-6368	DCOMP		R\$12.116,97	R\$11.997,00	R\$11.997,00
Total				R\$25.947,00	R\$25.947,00

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
11568.59472.250215.1.3.04-2151	10980.904070/2015-91

Ao analisar o caso, a DRJ/CGE advertiu para tal fato, quer dizer, que o aludido crédito já havia sido analisado e indeferido em um outro processo administrativo. Contudo, não consta dos autos o acórdão da DRJ que teria indeferido a manifestação de inconformidade no processo n.º 10980.904070/2015-91. A única informação que se tem é obtida via Comprot e nela se verifica que os autos foram arquivados depois de proferido o acórdão pela Delegacia:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.182 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.914937/2017-88

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
14/10/2020	Movimentação	0008	54957	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF	...
29/05/2020	Movimentação	0007	11419	GABINETE-DRF-CURITIBA-PR	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR	...
29/05/2020	Movimentação	0006	11694	DEL REC FED JULGAMENTO-CAMPO GRANDE-MS	GABINETE-DRF-CURITIBA-PR	...
01/04/2020	Movimentação	0005	11301	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP	DEL REC FED JULGAMENTO-CAMPO GRANDE-MS	...
03/01/2017	Movimentação	0004	18027	DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP	...
08/06/2016	Movimentação	0003	11647	DEL REC FED JULGAMENTO-CURITIBA-PR	DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP	...
08/06/2016	Movimentação	0002	11018	SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFCTA-PR	DEL REC FED JULGAMENTO-CURITIBA-PR	...

Para mais, consta do acórdão da DRJ/CGE que, “a simples retificação de declarações para alterar valores originalmente declarados, desacompanhadas de documentação hábil e idônea, não é suficiente para modificar o Despacho Decisório. A entrega da DCTF retificadora não prescinde da necessidade de que o interessado comprove que a retificação decorra de erro de fato, bem como a liquidez e certeza do direito de crédito”.

Pois bem, não fosse o fato de o fundamento constante do despacho decisório e mantido pela DRJ/CGE para negativa do direito creditório ser precário, tendo em vista que sequer foi anexado aos autos cópia do processo n.º 10980.904070/2015-91, no qual teria ocorrido a análise do direito creditório, o contribuinte apresenta em seu recurso voluntário os argumentos que o levaram a reduzir o montante do débito de retenção na fonte (código 5952) para 12/2014.

Explica que seria uma “empresa que, para consecução de sua atividade econômica, é tomadora de diversos serviços prestados pelos mais variados fornecedores. Dentre eles, estão aquelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (ME, EPP e MEI), que não estão submetidos à retenção das contribuições sociais, consoante dispõe o art. 3.º, II, da Instrução Normativa n.º 459/2004” (fls. 317 do e-processo).

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.182 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.914937/2017-88

Nos termos do aludido dispositivo, a retenção realizada sob o código 5952 “*não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a: [...] pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)*”.

E nas palavras do contribuinte (fls. 317/318 do *e-processo*):

É exatamente esta a situação dos presentes autos. Os créditos em questão decorrem dos serviços prestados à Recorrente pela empresa GERP SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA., materializado nas Notas Fiscais n.ºs 54 e 52, nos valores de R\$ 258.000,00 e R\$ 300.000,00, respectivamente.

Ainda que referida pessoa jurídica fosse optante do Simples Nacional, a Recorrente, por equívoco, acabou por incluir referidas Notas Fiscais na composição dos valores retidos na fonte a título de contribuição social, percebendo a inconsistência apenas após o pagamento do DARF de fl. 55.

Esta é, portanto, a origem do crédito envolvido nas compensações transmitidas pela Recorrente, a retenção indevida de CSRF em relação a prestador de serviço optante pelo Simples Nacional. E fazem prova do alegado a cópia das respectivas Notas Fiscais anexas, nas quais fora indicado no campo “outras informações” que o documento era “emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, inclusive pelo MEI [...]”.

Vê-se, inclusive, que os valores das notas fiscais representam o total de R\$ 558.000,00, cujo valor indevidamente retido corresponde ao valor histórico do crédito compensado (R\$ 25.947,00), conforme segue abaixo exemplificado:

Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Alíquota CSRF	Valor Retido
52	R\$300.000,00	4,65%	R\$13.950,00
54	R\$258.000,00	4,65%	R\$11.997,00
TOTAL	R\$558.000,00	-	R\$25.947,00

Inclusive, verifica-se que os valores se amoldam à composição da base para apuração da CSRF feita pela Recorrente, que segue anexa, bem como do seu sistema interno, ambos abaixo reprisados:

SE	Reference	DocumentNo	PayT	Type	Doc..Date	Pstng Date	Net due dt	S	PBK	DD	Amount in doc. CMER.
	DEV IRRF NF 52	1700311141	0300	RN	19.12.2014	19.12.2014	18.01.2015				4.500,00
	DEV CSRF NF 52	1700311142	0300	RN	19.12.2014	19.12.2014	18.01.2015				13.950,00
	DEV IRRF NF 54	1700311143	0300	RN	19.12.2014	19.12.2014	18.01.2015				3.570,00
	DEV CSRF NF 54	1700311144	0300	RN	19.12.2014	19.12.2014	18.01.2015				11.997,00

Portanto, resta comprovada a origem do crédito, objeto das compensações realizadas pela Recorrente, sendo evidente o pagamento indevido ou a maior que justifique o seu direito creditório e a consequente homologação de suas compensações, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao presente recurso para a reforma do acórdão ora recorrido.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.182 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.914937/2017-88

Realmente, não é possível verificar com a documentação constantes dos autos se tal análise do direito creditório, supostamente decorrente do pagamento indevida da contribuição social retida na fonte a partir de serviços prestados por empresa optante pelo Simples Nacional, ocorreu no bojo do processo n.º 10980.904070/2015-91, razão pela qual nos parece que o mais indicado ao caso é o retorno dos autos em diligência para que a Unidade de Origem anexe aos autos cópia desse processo mencionado anteriormente.

Além disso, deve a Unidade de Origem analisar o argumento do contribuinte de que as contribuições foram retidas indevidamente, posto que decorrentes de serviços (notas fiscais anexadas) pela GERP Soluções Tecnológicas Ltda., empresa enquadrada no Simples Nacional, e, portanto, não submetida à retenção das contribuições. É imprescindível verificar se as notas foram contabilizadas, os valores auferidos e o tributo pago.

Ao cabo, deverá a Unidade de Origem elaborar um relatório conclusivo, acerca do qual o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto para converter os autos em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo